



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 2019.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
--------------------------------------	---------------------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

XXII – para o recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de transferência automática, enquanto desempregado e não fizer mais jus ao seguro desemprego, pelo prazo máximo de sessenta meses.

.....

§ 26. Para fins de cálculo das contribuições previstas no inciso XXII, considera-se, para o período em que esteve desempregado, a média dos últimos doze salários de contribuição anteriores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho, sendo-lhe permitido retirar integralmente os valores lá depositados.



Nessa senda, o Governo apresentou a MPV 889/2019 com o fim de aquecer a economia do país, que há muito tempo está em acelerada queda, com aumento de desemprego e diminuição do poder de compra do consumidor.

Vale dizer que são inúmeros os casos de trabalhadores que interrompem o recolhimento das contribuições do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão de desemprego. Muitos alcançam a idade mínima para aposentadoria, mas têm dificuldade de atingir o tempo mínimo de contribuição.

Enquanto desempregado, o segurado deve ter o cuidado de efetuar recolhimentos como segurado facultativo, o que seria viável apenas se contar com o seguro desemprego. No entanto, caso não esteja recebendo esse benefício, terá dificuldade para contribuir para Previdência Social.

Assim, nada mais justo do que garantir ao trabalhador uma alternativa para pagar as contribuições do período em que esteve desempregado e que não recebeu o seguro desemprego. Sugere-se, por esta emenda, que o pagamento do tempo de contribuição pretérito possa ser realizado por meio dos recursos do segurado depositados em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante transferência automática ao INSS.

Para os contribuintes individuais que deixam lacunas de recolhimento, a possibilidade de indenizar contribuições de um tempo pretérito para contar na aposentadoria já é uma realidade. A Previdência Social interpreta as lacunas como falhas de recolhimento que podem ser sanadas a qualquer tempo pelo contribuinte individual. De outra parte, caso o contribuinte não tenha interesse em sanar as lacunas, basta prestar declaração que não exerceu atividade remunerada nos meses em que falta contribuição à Previdência Social e não será considerado em dívida e, é claro, também não carregará esse período para contagem de tempo de contribuição.

Pretende-se, assim, assegurar direito semelhante aos trabalhadores empregados que possuam saldo em sua conta de FGTS, razão da presente emenda.

Na emenda sugere-se, ademais, que o tempo de contribuição indenizado pelo FGTS seja limitado a sessenta meses em que o trabalhador esteve desempregado, sem receber o seguro desemprego, bem como que servirá de base para cálculo da contribuição a média dos doze últimos salários de contribuição antecedentes ao período em que estava desempregado.

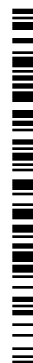
Por fim, dada sua relevância, rogo aos pares que apoiem a presente



emenda.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**



CD/19986.25442-91